



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.904391/2006-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.795 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2018  
**Matéria** DCOMP - VALOR DO SALDO NEGATIVO DIVERGENTE ENTRE DIPJ E PER/DCOMP  
**Recorrente** CONSTRUTORA MARINS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

COMPROVAÇÃO DE IRRF.

Comprovada em diligência a retenção na fonte, esta deve ser considerada na formação de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVA. COMPROVAÇÃO.

Comprovada em diligência a compensação de estimativas maior do que a reconhecida em Despacho Decisório, deve ser recomposto o saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ângelo Abrantes Nunes (suplente

convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido por bem descrever os fatos:

*Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 08, por meio do qual não foram homologadas as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP:*

*39661.65865.150503.1.3.02-5753, 07793.27533.150503.1.3.02-0624, 09394.66866.040105.1.3.02-0883, 01303.46570.200906.1.7.02-7738, 11020.02062.150503.1.3.02-0537, 28215.71077.120803.1.7.02-9850, 17455.85221.130803.1.3.02-1038.*

*A não homologação foi motivada pela impossibilidade de confirmação do crédito. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Esclarece o parecer que o valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo informado na DCOMP. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 12.534,42. Entretanto, na DIPJ, foi informado saldo negativo de R\$ 353.822,82.*

*Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 205.141,76 (principal).*

*Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.*

*A ciência do despacho se deu em 04/11/2008 (fl. 121).*

*Em 04/12/2008 (fl. 120), foi postada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07. Nela constam argumentos dos quais abaixo se faz um resumo:*

- a divergência apontada no despacho decisório decorre de erro de preenchimento do PER/DCOMP;*
- em 2003, ao iniciar o procedimento de compensação mediante entrega de PER/DCOMP, a contribuinte se deparou com diversas incompreensões, sem ter êxito no preenchimento acertado das declarações;*
- relativamente ao ano-calendário de 2001, apurou-se, na DIPJ, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 353.822,82;*
- desse crédito, apenas a quantia de R\$ 12.534,42, equivalente ao débito compensado, foi utilizado num primeiro momento;*
- quando da criação do PER/DCOMP, surgiu a dúvida de qual o valor a ser informado no campo designado "Valor do Saldo Negativo";*

- *hoje, sabe-se que, no campo intitulado "Valor do Saldo Negativo", devia ter sido informado o total do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 353.822,82, e não a parte utilizada desse crédito, no valor de R\$ 12.534,42; só no campo "Valor Original do Débito Compensado" deveria constar o valor do débito compensado, de R\$ 12.534,42;*
- *o mesmo erro se repetiu nos PER/DCOMP subseqüentes;*
- *sem embargo, o saldo negativo é suficiente para suportar todas as compensações relacionadas nos PER/DCOMP apresentados, conforme demonstrado nas planilhas que instruem a impugnação, que possibilitarão ao auditor fiscal realizar, com segurança e precisão, o almejado encontro de contas;*
- *a manifestante entende que os demonstrativos são suficientes para esclarecer qualquer dúvida sobre a legitimidade das compensações,*
- *no entanto, caso ainda perdurem dívidas, requer a produção de prova pericial contábil, qualificando, desde já, a sua assistente pericial: Sra. Maria de Lourdes Silveira Ramalho Costa, inscrita no CPF/MG sob o n.º 229.370.486-68 e no CRC-MG sob o n.º 40.486, telefone 3491-1955, correio eletrônico contabilidadai),construtoramartins.com.br ;*
- *os quesitos a serem respondidos pelos expert designados são:*
  - "1) Queira informar a origem dos créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ consignados nos PER/DCOMP atinentes ao vertente lançamento, hem como o período de apuração destes.
  - 2) Favor verificar junto aos registros contábeis da recorrente, notadamente os livros Diário e Razão, todos os lançamentos efetuados e utilizados na presente compensação, indicando-os;
  - 3) Sobre os referidos saldos negativos do IRPJ foi aplicada corretamente a taxa SELIC?
  - 4) Verificar se nas DIPJ foram informados todos os lançamentos objeto da referida compensação."
- *a manifestante requer a posterior formulação de quesitos suplementares;*
- *ante o exposto, pede-se que o despacho decisório seja revisto e que as compensações sejam homologadas.*

O julgado da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (fls. 225 e seguintes) homologou em parte as compensações pleiteadas, sendo assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ.**

*Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.*

No voto condutor do acórdão, o I. Relator confirma as retenções de órgãos públicos; sobre o IRRF, reconhece o valor de R\$135.243,30, de um total compensado de R\$159.105,96; as estimativas compensadas foram reconhecidas no limite de R\$65.910,54, todavia a dedução da linha 16 da ficha 12A - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa limita-se a R\$92.919,58 (valor efetivamente pago) e não R\$204.246,95 como declarado.

Assim, é reconhecido um saldo negativo de R\$231.076,58 e não R\$353.822,82 como requerido, conforme quadro abaixo:

Ficha 12 A - Cálculo do IRPJ sobre lucro real - apuração anual			
Linha n.º	Descrição	DIPJ	DRJ
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
1	Alíquota de 15%	-	-
2	Alíquota de 6%	-	-
3	Adicional	-	-
<b>DEDUÇÕES</b>			
13	IRRF	146.662,74	135.243,30
14	IR retido por órgão público	2.913,13	2.913,13
16	IR mensal pago por estimativa	204.246,95	92.919,58
18	Imposto de Renda a Pagar	(353.822,82)	(231.076,01)

Contudo, estes créditos foram utilizados para quitar outros débitos além dos informados na PerDcomp em análise. Estas compensações foram declaradas nas DCTF referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, utilizando saldo negativo de 2001 (fls. 202 a 210). O quadro abaixo espelha estas compensações:

Débitos compensados em DCTF, antes de instituída a declaração de compensação.				
Receita	PA	Vencimento	Valor	Crédito vinculado
5993	jan/02	28/02/2002	39.219,23	saldo negativo do ano-calendário de 2001
5993	fev/02	28/03/2002	22.250,70	saldo negativo do ano-calendário de 2001
5993	mar/02	30/04/2002	7.573,75	saldo negativo do ano-calendário de 2001
5993	abr/02	31/05/2002	6.613,54	saldo negativo do ano-calendário de 2001
5993	mai/02	28/06/2002	8.430,37	saldo negativo do ano-calendário de 2001
5993	jun/02	31/07/2002	2.667,61	saldo negativo do ano-calendário de 2001
5993	jul/02	30/08/2002	18.437,18	saldo negativo do ano-calendário de 2001
5993	ago/02	30/09/2002	4.140,01	saldo negativo do ano-calendário de 2001
5993	set/02	31/10/2002	8.947,02	saldo negativo do ano-calendário de 2001
<b>TOTAL</b>			<b>118.299,41</b>	

Conforme relatório de fls. 215 e 219, o crédito remanescente alcança o valor de R\$119.543,40.

Nestes termos, o acórdão recorrido reconhece o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de R\$119.543,40 e homologa as compensações até o seu limite.

Insatisfeita, a Empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, resumidamente:

a) que a não confirmação da fonte retida pelo CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$88.923,58 (o confirmado foi R\$86.401,22) e da fonte retida pelo CNPJ 00.352.294/0001-10, no valor de R\$8.946,72, não têm o condão de elidir o direito ao crédito, seja porque os valores declarados correspondem exatamente aos valores retidos pelas fontes pagadoras, seja porque a DIRF não pode ser considerada prova absoluta;

b) competia à fiscalização intimar tanto a recorrente quanto as fontes pagadoras para comprovarem, via documental, as retenções;

c) quanto à estimativa mensal, afirma que detinha, além dos saldos negativos de 2000, saldos negativos em 1998 e 1999. De fato a soma dos saldos negativos de 1998, 1999 e 2000 é suficiente para acobertar as antecipações de todos os meses de 2001;

Requer o provimento do recurso e a homologação das compensações. Junta cópia do Diário (fls. 252 e seguintes) e Razão (fls 316 e seguintes)

Em sessão realizada em 4 de agosto de 2011 esta Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência, nos seguinte termos:

*Assim, voto para converter o julgamento em diligência para que unidade responsável pela cobrança, mediante análise na contabilidade da recorrente, informações prestadas pelas fontes pagadoras, informações de terceiros, e demais provas possíveis, informe se os valores de IRRF declarados na Ficha 43 da DIPJ (abaixo descritos) foram efetivamente retidos da recorrente no ano-calendário em análise, bem como se a receita foi devidamente levada à tributação.*

Fonte	Ficha 43 da DIPJ - Demonstrativo de IRRF		DIRF	
	Rend.	Retenção	Rend.	Retenção
00.352.294/0001-10	894.677,68	8.946,72	-	-
00.360.305/0001-04	432.006,10	88.923,58	518.407,32	86.401,22

O relatório da Diligência Fiscal (fls. 527/528) concluiu o seguinte:

*Conclusão:*

*Em vista do exposto, concluo que:*

– estão comprovadas as retenções da Infraero, CNPJ 00.352.294/0001-10, no valor de R\$ 8.927,75, bem como o oferecimento à tributação das receitas correspondentes;

– a retenção comprovada da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, é de R\$ 86.401,22. No livro Razão

*Analítico estão registradas receitas correspondentes a aplicações na CEF, mas não é possível dizer se os valores estão corretos, devido à inexistência dos extratos correspondentes.*

Intimada, a Empresa se manifesta sobre a diligência, consignando que existe divergência que é a diferença entre o valor reconhecido do IRRF relativo à Caixa Econômica Federal - CEF (R\$86.410,22) e o valor que requer (R\$88.923,58). totalizando R\$2.522,36.

Ademais, diz que teve outra retenção da CEF, relativo a Aplicações Financeiras em Fundos de Renda Fixa, no valor de R\$6.648,72, conforme DIRF de fl. 176. Assim, o montante do IRRF passa de R\$86.401,22 para R\$93.049,94 ( somados os citados R\$6.648,72).

Requer a utilização dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, que correspondiam ao valor de R\$187.876,48, suficientes para a compensação dos débitos (R\$177.237,91).

Em sessão de 2 de fevereiro de 2016, esta Turma Ordinária, por maioria, converteu novamente o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*Por tais razões, o julgamento deve novamente ser CONVERTIDO em diligência para que a autoridade fiscal:*

*Confirme na escrituração contábil do sujeito passivo a liquidação, por compensação, das estimativas de IRPJ que integraram o saldo negativo do ano-calendário 2001, aferindo a existência, suficiência e disponibilidade dos créditos de mesma espécie apurados em períodos anteriores e destinados a tais compensações;*

*Confirme na escrituração contábil do sujeito passivo o reconhecimento das receitas correspondentes à retenção promovida por CEF (CNPJ nº 00.360.305/000104) sob código 6800 no ano-calendário 2001.*

Realizada a diligência requerida, a autoridade administrativa concluiu:

*Conclusão:*

*Em vista do exposto, concluo que:*

*– a retenção de fundo de investimento da CEF, CNPJ 03.191.874/0001-61, efetuada no código 6800, no valor de R\$ 6.648,72, já foi validada e integra o valor deferido pela DRJ Belo Horizonte, conforme Despacho Decisório às folhas 225 a 234 (tabela à fl. 229) e não pode ser novamente utilizada na composição do Saldo Negativo, pois haveria dupla utilização do crédito;*

*– as estimativas do ano-calendário 2001 compensadas com os Saldos Negativos do IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000 totalizam R\$ 121.603,48. Não há créditos remanescentes de Saldos Negativos anteriores.*

Intimada, a Construtora apresenta as seguintes considerações:

- que a documentação trazida ao processo (fls. 603/1130 e 1160/1175) comprovam que as receitas advindas dos resgates das aplicações financeiras foram submetidas, em sua integralidade, à tributação do IRPJ, interferindo, por conseguinte, na apuração dos resultados dos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. De modo que seus respectivos valores podem ser apropriados pela Peticionária para o fim de abater o débito do IRPJ, seja aquele calculado a título de estimativa mensal ou ao final do ano-calendário.

- disso resulta que o valor correto do IRRF para os anos-calendário de 1996 e 2000 é de R\$143.910,04 e R\$165.452,48, respectivamente;

- assim, afirma que seu direito creditório está plenamente demonstrado;

Aduz, ainda:

- decadência do direito de revisar o saldo negativo de anos-calendário anteriores;

- da aplicação da súmula 82 do CARF. Em função do Despacho Decisório a compensação da estimativa de IRPJ do período de 10/2002 foi homologada em parte e aquelas dos períodos de 11/2002 e 12/2002 deixaram de ser homologadas (fl. 221). Ocorre que após o encerramento do ano-calendário é descabida a cobrança de estimativa, conforme a referida súmula:

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Requer, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco revisar o cálculo do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 e, por conseguinte, homologar as compensações ou, alternativamente, cancelar os débitos das estimativas mensais do IRPJ das competências 10/2002, 11/2002 e 12/2002, uma vez que foram constituídos após o encerramento do ano-calendário de 2002, por intermédio de Despacho Decisório proferido em 23/10/2008 e acórdão de DRJ de Belo Horizonte prolatado em 27/05/2009, com fulcro na súmula 82 do CARF.

Na hipótese de não ser acolhida a preliminar acima mencionada, requer o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Acórdão foi cientificado em 3 de setembro de 2010 (fl. 240) e o Recurso Voluntário apresentado em 5 de outubro de 2010 (fl. 244), portanto, tempestivamente. A representação é regular (fl 10).

A primeira diligência foi cientificada em 01/09/2014 e a manifestação da Empresa apresentada em 01/10/2014, portanto tempestivamente.

A última diligência foi cientificada em 30 de janeiro de 2017 e a manifestação da Empresa juntada em 1º de março de 2017, portanto tempestivamente.

Assim, conheço do recurso voluntário e das manifestações relativas às duas diligências realizadas.

O Despacho Decisório Eletrônico não reconheceu nenhum direito creditório, em função da diferença entre o saldo negativo da Dcomp e o saldo negativo declarado em DIPJ.

Do acurado trabalho do I. Relator do acórdão recorrido decorreu o reconhecimento de um direito creditório de R\$119.543,40, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Do relatório da primeira diligência conclui-se que a este crédito deve ser somado o valor de R\$8.927,75 retidos pela Infraero (fl. 528); da segunda diligência, que houve a compensação de estimativas de 2001 com saldo negativo de 1999 e 2000 no montante de R\$121.603,48, não restando créditos de períodos anteriores.

Em sua manifestação em relação à segunda diligência (fls. 1325 a 1330) a Recorrente alega a decadência do direito de revisar o saldo negativo de anos-calendário anteriores e requer a aplicação da súmula CARF 82, que diz ser incabível o lançamento de ofício de estimativas de IRPJ e CSLL após o término do ano-calendário.

#### DECADÊNCIA

O instituto da decadência previne os administrados da possibilidade de lançamento de crédito tributário sem nenhum prazo, atribuindo segurança jurídica à relação Estado x Contribuinte.

Neste linha, limita a constituição do crédito tributário a cinco anos, tendo como termo inicial o descrito no artigo 173 do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

A doutrina e a jurisprudência equipararam à decadência a homologação tácita descrita no artigo 150, § 4º da mesma lei, fundamento invocado pela Recorrente:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, ao Fisco cabe observar o prazo para constituir o crédito tributário, visando à materialização e quantificação de uma obrigação anterior, assumida pelo contribuinte.

Totalmente diferente é a ideia de, por decurso de prazo, atribuir-se direito ao contribuinte de obter ganho, seja compensando valor ou restituindo valor, impedindo a administração tributária de fazer as verificações necessárias à correta apuração do direito pleiteado.

Essa intenção, a de impedir o fisco de verificar a veracidade de informações prestadas pelo contribuinte que pleiteia valores creditícios não tem nenhum cabimento. O Fisco tem o dever de efetuar esta verificação e o contribuinte tem a obrigação de comprovar o crédito alegado.

Sobre o assunto, trago as interessantes conclusões apresentadas pelo Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendez, no acórdão 1401002.067, de 19 de setembro de 2017, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção, *in verbis*:

*Com a devida vênia ao ilustre Conselheiro Relator, entendo que não podemos transmutar um prazo extintivo para um decurso temporal aquisitivo.*

*O prazo de homologação previsto na codificação tributária diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo). No entanto, o voto do relator pretende homologar a aquisição de um direito.*

*De fato, há, no ordenamento pátrio, prazos de caducidade aquisitiva, como a usucapião. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos – milhões, bilhões ou até mesmo suplantarem o valor do PIB nacional – e totalmente irrealis. Tal raciocínio, portanto, não pode prevalecer.*

*Ademais, os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Foi em razão disso, que o próprio despacho decisório homologou as compensações. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já essa “proposta” de prescrição aquisitiva geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos – ilimitados – de domínio público para a esfera privada.*

*Também discordamos do voto do senhor relator ao afirmar que o interessado não mais teria como comprovar o que foi solicitado pelo fisco para aferição do seu direito em razão do prazo decadência.*

*Ora, uma vez que o interessado formulou um pedido relativo a um direito, tinha o dever de manter em boa ordem todos os elementos que poderiam interferir na análise de seu pleito. Tal assertiva não decorre apenas do preceito geral de que aquele que alega deve provar, mas também de expressa e específica previsão legal nesse sentido. O art. 264 do RIR/99, que reproduz o art. 4º, DL nº 486/69, assim dispõe:*

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (DecretoLei nº 486, de 1969, art. 4º)*

*Evidentemente, a expressão “eventuais ações” abarca todo tipo de pleito, dentre os quais o de restituição, seja em âmbito administrativo, seja judicial. O recorrente tinha, portanto, o dever legal de manter todos os documentos que se referissem ao direito pleiteado.*

Resta claro, portanto, que o instituto da homologação tácita (art.150 § 4º do CTN), ou, mesmo a decadência (art. 173 do CTN) não se aplicam a aquisição de direitos creditórios por parte dos contribuintes, sendo seu dever comprovar o direito que requer, apresentando à Administração Tributária todos os elementos necessários a esta finalidade.

#### VALOR DO CRÉDITO

Da decisão da DRJ verifica-se que a Recorrente apurou imposto de renda por estimativa em todos os meses do ano-calendário de 2001, cuja compensação foi assim declarada em DCTF, conforme quadro abaixo:

Compensação de antecipações mensais de 2001, conforme DCTF		
Mês	Débito	Crédito
jan/01	290,28	saldo neg. 2000
fev/01	10.112,96	Saldo neg. 2000
mar/01	22.001,34	saldo neg. 2000
abr/01	14.292,47	saldo neg. 2000
mai/01	18.321,33	saldo neg. 2000
jun/01	14.419,50	saldo neg. 2000
jul/01	9.891,84	saldo neg. 2000
ago/01	18.482,93	saldo neg. 2000
set/01	15.441,94	saldo neg. 2000
out/01	21.242,12	saldo neg. 2000
nov/01	22.072,89	saldo neg. 2000
dez/01	10.668,31	saldo neg. 2000
soma	177.237,91	

O saldo negativo de 2000 é igual a R\$62.568,51, suficiente para compensar os valores abaixo:

Compensações admitidas de antecipações mensais de 2001		
Mês	Débito	Crédito
jan/01	290,28	saldo neg. 2000
fev/01	10.112,96	saldo neg. 2000
mar/01	22.001,34	saldo neg. 2000
abr/01	14.292,47	saldo neg. 2000
mai/01	18.321,33	saldo neg. 2000
jun/01	892,16	saldo neg. 2000
jul/01	-	
ago/01	-	
set/01	-	
out/01	-	
nov/01	-	
dez/01	-	
soma	65.910,54	

Esse valor foi alterado após a realização da segunda diligência, que considerou o saldo negativo também de 1999, nos seguintes termos:

<b>Mês</b>	<b>Valor compensado pelo contribuinte nas DCTF</b>	<b>Compensação validada</b>	<b>Saldo devedor</b>
Jan/2001	290,28	290,28	0,00
Fev/2001	10.112,96	10.112,96	0,00
Mar/2001	22.001,34	22.001,34	0,00
Abr/2001	14.292,47	14.292,47	0,00
Mai/2001	18.321,33	18.321,33	0,00
Jun/2001	14.419,50	14.419,50	0,00
Jul/2001	9.891,84	9.891,84	0,00
Ago/2001	18.482,93	18.482,93	0,00
Set/2001	15.441,94	13.790,83	1.651,11
Out/2001	21.242,12	0,00	21.242,12
Nov/2001	22.072,89	0,00	22.072,89
Dez/2001	10.668,31	0,00	10.668,31
<b>Total</b>	<b>177.237,91</b>	<b>121.603,48</b>	<b>55.634,43</b>

Portanto, se antes tínhamos o reconhecimento de compensações de estimativas no valor de R\$65.910,54 a este valor devemos acrescentar R\$55.692,94, perfazendo a compensação de 121.603,48, relativa ao aproveitamento dos saldos negativos de 1999 e 2000.

Desta forma, acato as conclusões das diligências realizadas, somando ao direito creditório original, reconhecido pelo acórdão da DRJ, no valor de R\$119.543,40 os valores de R\$8.927,75 (primeira diligência fl. 528) e R\$55.692,94 (segunda diligência fl. 1318).

#### SÚMULA 82

Invoca a Recorrente a aplicação ao caso do teor da súmula nº 82 do CARF, alegando que não pode haver cobrança de estimativas pretensamente não recolhidas após o término do ano-calendário.

A súmula tem o seguinte teor:

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Destaco que o processo não versa sobre lançamento de crédito tributário, tampouco sobre cobrança. No presente processo o que se discute é a existência de crédito que a Recorrente alega ter e que pretende utilizar na quitação de dívidas que reconheceu como existentes.

Assim, a súmula não tem aplicação nesta lide.

Sobre a cobrança dos valores cuja compensação restará não-homologada, também não integra este processo. É processo específico que seguirá trâmite distinto deste.

Processo nº 10680.904391/2006-89  
Acórdão n.º **1302-002.795**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.343

---

Assim, caso considere que a eventual cobrança de valores em decorrência do trânsito em julgado administrativo desta lide são indevidos, deve, a Recorrente, alegar no procedimento próprio.

Neste termos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para acrescentar ao crédito já concedido pelo acórdão recorrido (R\$119.543,40) os valores de R\$64.620,69, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator